



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.820, DE 07 DE ABRIL DE 2004.

Alterado pelos Decretos nº 23.431, de 20 de novembro de 2012 e nº 29.626, de 18 de dezembro de 2013.

**ESTRUTURA E REGULAMENTA O
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -
CEE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 203 desta mesma Constituição e nos artigos 7º, 8º e 35 da Lei nº 6.202, de 21 de dezembro de 2000, e ainda o que consta do processo 1800-1163-2/2004,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão colegiado integrante da Secretaria Executiva de Educação, terá atribuições deliberativas, normativas, consultivas, fiscalizadora e de assessoramento aos titulares da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Educação compete:

I – participar da formulação da política de educação em Alagoas, inclusive do Plano Estadual de Educação e acompanhar sua execução, zelando, em todas as situações, para que seja assegurada ampla participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual em todos os seus níveis e modalidades;

II – expedir normas gerais e complementares para o ensino das redes pública e privada, no âmbito da sua competência e em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação;

III – interpretar e sumular, na esfera administrativa, a legislação referente a sua área de atuação;

IV – emitir parecer sobre assunto da área educacional, sobretudo em relação à aplicação da legislação pertinente, quando solicitado pela Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, pela Secretaria Executiva de Educação, por seus Conselheiros, por qualquer estabelecimento de ensino do sistema estadual ou por qualquer cidadão interessado;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – atuar normativa e deliberativamente quanto à organização, funcionamento e expansão do sistema estadual de educação;

VI – analisar as estatísticas relativas à educação, anualmente, dando conhecimento dos resultados dessa análise à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, à Secretaria Executiva de Educação e à sociedade alagoana;

VII – elaborar e/ou reformular o seu regimento interno, o qual será discutido e aprovado em plenário, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto, remetendo-o para a homologação do titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I
Da Estrutura

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação terá a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Conselho Pleno;
- III – Câmaras, assim compostas:
 - a) Câmara de Educação Básica;
 - b) Câmara de Educação Profissional; e
 - c) Câmara de Educação Superior;
- IV – Secretaria Executiva.

Seção II
Da Composição

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação será constituído de 25 (vinte e cinco) membros titulares, sendo um membro nato, titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e os demais nomeados por ato do Governador de Estado, segundo a distribuição que segue: ([Redação dada pelo Decreto nº 29.626, de 18.12.2013](#)).

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 23.431, DE 20.11.2012:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Educação será constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares, sendo membro nato o titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e os demais nomeados por ato do Governador do Estado, segundo a distribuição que segue:”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Educação será constituído de 26 (vinte e seis) membros titulares, sendo membros natos os titulares das pastas da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano e da Secretaria Executiva de Educação, e os demais nomeados por ato do Governador do Estado, segundo a distribuição que segue:

I – 4 (quatro) representantes de instituições da rede pública de ensino; (Redação dada pelo [Decreto nº 23.431, de 20.11.2012](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – 04 (quatro) representantes de instituições da rede pública de ensino;”

II – 2 (dois) representantes das instituições da rede privada de ensino; (Redação dada pelo [Decreto nº 23.431, de 20.11.2012](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – 02 (dois) representantes das instituições da rede privada de ensino;”

III – 4 (quatro) representantes de órgão de representação de professores da rede pública; (Redação dada pelo [Decreto nº 23.431, de 20.11.2012](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – 04 (quatro) representantes de órgão de representação de professores da rede pública;”

IV – 2 (dois) representantes de órgão de representação de professores da rede privada; (Redação dada pelo [Decreto nº 23.431, de 20.11.2012](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“IV – 02 (dois) representantes de órgão de representação de professores da rede privada;”

V – 4 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública; (Redação dada pelo [Decreto nº 23.431, de 20.11.2012](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“V – 04 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública;”

VI – 2 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada; (Redação dada pelo [Decreto nº 23.431, de 20.11.2012](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VI – 02 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada;”

VII – 4 (quatro) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede pública; e (Redação dada pelo [Decreto nº 29.626, de 18.12.2013](#)).

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 23.431, DE 20.11.2012:

“VII – 4 (quatro) representantes de órgão de representação de estudantes da rede pública;”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

VII – 04 (quatro) representantes de órgão de representação de estudantes da rede pública;

VIII – 2 (dois) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede privada. (Redação dada pelo Decreto nº 29.626, de 18.12.2013).

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 23.431, DE 20.11.2012:

“VIII – 2 (dois) representantes de órgão de representação de estudantes da rede privada; e”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VIII – 02 (dois) representantes de órgão de representação de estudantes da rede privada.”

IX – (Revogado pelo Decreto nº 29.626, de 18.12.2013).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 23.431, DE 20.11.2012:

“IX – 3 (três) Superintendentes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;”

Parágrafo único. Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 29.626, de 18.12.2013).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 23.431, DE 20.11.2012:

“§ 1º Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento.”

REVOGADO PELO DECRETO Nº 29.626, DE 18.12.2013:

“§ 2º Em caso de ausência de indicação dos seus membros por qualquer dos segmentos, serão designados titular e suplente pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte dentre os servidores públicos lotados na Secretaria de Estado da Educação para cumprir o respectivo mandato.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo único. Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento.”

Art. 5º Os membros do Conselho Estadual de Educação terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução para o período imediatamente subsequente, renovando-se, a cada dois anos, cinquenta por cento dos seus integrantes.

§ 1º Até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, todos os integrantes do Conselho Estadual de Educação serão designados por ato do Executivo Estadual, devendo, nesta primeira designação, serem nomeados 50% (cinquenta por cento) dos representantes de cada segmento para um mandato de 02 (dois) anos e os demais para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º Em caso de vacância antes do término de qualquer mandato, o suplente do segmento correspondente será convocado pelo Presidente do Conselho para completá-lo, sendo o fato publicado em Diário Oficial e comunicado oficialmente à Secretaria de Estado à qual o Conselho se encontra vinculado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção III
Do Funcionamento

Subseção I
Da Presidência

Art 6º O Conselho Estadual de Educação será presidido por um (a) conselheiro (a), eleito (a) por seus pares por 2 (dois) anos de mandato, vedada a escolha de membro nato, e permitida a reeleição por mais 2 (dois) anos subsequente. ([Redação dada pelo Decreto nº 29.626, de 18.12.2013](#)).

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 23.431, DE 20.11.2012:

“Art. 6º O Conselho Estadual de Educação será presidido pelo titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, tendo as suas atribuições definidas no Regimento Interno.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 6º O Conselho Estadual de Educação será presidido por um conselheiro, eleito por seus pares, vedada a escolha de membros natos e a reeleição para mandato imediatamente subsequente, cumprindo mandato de dois anos e as atribuições definidas no Regimento Interno.”

Art. 7º Os Conselheiros exercerão suas atribuições segundo o disposto no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º O titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação convocará reuniões, extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

Art. 9º Os titulares das pastas da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, quando presentes às reuniões, assumirão a presidência dos trabalhos, cabendo prioridade ao primeiro.

Subseção II
Das Câmaras

Art. 10. As Câmaras de Educação Básica, de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 11. Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, vedada a escolha de membro nato. ([Redação dada pelo Decreto nº 29.626, de 18.12.2013](#)).

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 23.431, DE 20.11.2012:

“Art. 11. Cada Câmara terá o seu Presidente e Vice designados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, escolhidos dentre os seus membros titulares.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 11. Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, vedada a escolha de membro nato.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 12. Os pareceres e indicações emitidos pelas Câmaras poderão ter caráter terminativo nas próprias Câmaras ou deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Pleno, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações do Conselho Pleno serão submetidas à homologação do titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação ou do titular da Pasta Coordenadora de Desenvolvimento Humano, de acordo com a natureza das matérias.

Subseção III
Da Secretaria Executiva

Art. 14. A Secretaria Executiva do Conselho estará subordinada ao seu Presidente.

Art. 15. A Secretaria Executiva do Conselho terá como finalidade:

I – assegurar o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Colegiado;

II – garantir os meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos das Secretarias Coordenadora de Desenvolvimento Humano e Executiva de Educação;

III – receber e distribuir correspondência e demais papéis;

IV – preparar, para publicação, a resenha dos atos e processos;

V – preparar atos e relatórios; e

VI – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 16. A Secretaria Executiva será composta de duas Assessorias Técnicas – AS-3, e duas Funções Gratificadas – FG-2, na forma do Anexo Único da Lei nº 6.202, de 21 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício terá prioridade sobre qualquer outra função ou cargo público.

Art. 18. O Conselheiro fará jus à percepção de diárias e transporte, quando residir no interior do Estado, para se deslocar para as reuniões realizadas na capital ou quando em viagem a serviço do órgão.

Art. 19. A Secretaria Executiva de Educação proverá o apoio administrativo e os meios necessários para o pleno funcionamento do Conselho.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 20. O Regimento Interno definirá o que constitui falta justificada, afastamento temporário ou motivo de licença de membro titular do Conselho Estadual de Educação.

Art. 21. O mandato de Conselheiro extingue-se, antecipadamente, nos seguintes casos:

I – renúncia expressa;

II – ausência a mais de 03 (três) sessões consecutivas, do pleno ou da câmara, sem pedido de licença, a contar da última sessão a que esteve presente;

III – procedimento incompatível com a dignidade da função, desde que dois terços do plenário assim o confirmem;

IV – condenação judicial por prática de crime; e

V – enfermidade que exija afastamento contínuo por mais de 02 (dois) anos, ou quando a soma dos pedidos de licença, contínuos ou não, exceder a 12 (doze) sessões.

Art. 22. As normas de administração do Conselho Estadual de Educação e as atribuições de seus membros serão definidas em Regimento Interno, homologado pelo titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.ºs. 108, de 20 de abril de 2001 e 1.359, de 23 de julho de 2003.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 07 de abril de 2004, 116º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 08.04.2004 e republicado no DOE do dia 11.05.2004.